



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
 GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

PUBLICAR-SE

Baixa à Comissão: *Política Social*

Para parecer até: 9 / 2 / 05
25 / 1 / 05

O Presidente
[Signature]
 Exmo. Senhor

Exmo. Senhor.
 Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia
 Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Encarrega-me S. Exa. o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de remeter para a audição prevista no artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

Projecto de Decreto-Lei que estabelece o regime de aquisição de bens e serviços por via electrónica na Administração Pública, transpondo parcialmente para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004

Reg. 84/2004

De acordo com o artigo 24.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVI Governo Constitucional e no cumprimento do artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 9 de Dezembro de 2004.

Com os melhores cumprimentos,

*NOTA: este doc. tem
 a data de origem
 de 2004-11-19 embora
 apenas tenha dado entrada
 na RRA em 20/11/05.
 Não obstante este inócuo
 litúrgico, deverá ser
 emitido o respectivo parecer
 no prazo determinado.
 25-1-05*

O Chefe do Gabinete

Paulo Lopes Marcelo

[Signature]
 JOSE TEIXEIRA MARQUES
 Chefe do Gabinete do Secretário de Estado
 Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
 REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 ARQUIVO

Entrada: 0237 Proc. Nº 05-06
 Data: 05 01 20 10 22: VIII

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2003, de 12 de Março, constituiu um momento significativo na elaboração, em Portugal, de um novo quadro jurídico da contratação pública por meios electrónicos.

Nessa resolução definiu-se uma via, usando um conjunto definido de enunciados normativos existentes que permitem desenvolver as necessárias experiências de aquisição electrónica de bens e serviços na Administração Pública.

Embora o actual quadro normativo, materializado essencialmente no Decreto-Lei n.º 104/2002, de 12 de Abril, permita a aquisição de determinados bens por via electrónica, considera-se necessário aperfeiçoar o regime vigente, respondendo a necessidades prementes e imediatas e facultando ao decisor um enquadramento legislativo preciso e ágil, sem prejuízo de uma mais profunda reforma legislativa sobre esta matéria.

O Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 62/2003, de 3 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 165/2004, de 6 de Julho, que aprova o regime jurídico dos documentos electrónicos e da assinatura electrónica, é um diploma que desempenha um papel nuclear na contratação pública electrónica.

Nesse sentido, em cumprimento da Resolução do Conselho de Ministros n.º 111/2003, de 12 de Agosto, que aprovou o Programa Nacional de Compras Electrónicas, o presente diploma revoga o Decreto-Lei n.º 104/2002, de 12 de Abril, que aprova o regime de aquisição de bens por via electrónica por parte dos organismos públicos substituindo-o por um enquadramento legal assumidamente transitório.

Alarga-se os mecanismos de contratação pública electrónica à aquisição de serviços.

Estabelece-se o princípio da celebração de contratos de aquisição de bens e serviços por via electrónica, salvo quando essa celebração se torne impossível ou excessivamente onerosa. Impõe-se o dever de fundamentar a decisão de efectuar aquisições de bens e serviços por via não electrónica.

Simplifica-se o regime de prova e esclarece-se a obrigatoriedade da conservação da ordem de chegada dos documentos por ordem cronológica, com pleno aproveitamento das possibilidades tecnológicas do “*time stamp*”.

Prevê-se, ainda, para conferir maior transparência às adjudicações a obrigatoriedade de publicitar as adjudicações de procedimentos aquisitivos com um valor superior a € 124 699,47, salvo as adjudicações de contratos excepcionados pelo Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

Finalmente, regula-se o acto público electrónico e a sessão de negociação por via electrónica.

A aquisição de bens e serviços por via electrónica na Administração Pública deve respeitar o princípio da igualdade nas condições de acesso, o princípio da concorrência e o princípio da responsabilidade.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Regime de aquisição de bens e serviços por via electrónica na Administração Pública

Artigo 1.º

Objecto

- 1 - O presente diploma estabelece o regime de aquisição de bens e serviços por via electrónica na Administração Pública.
- 2 - Transpõe para a ordem jurídica interna os artigos 35.º e 42.º, bem como o anexo X da Directiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços.

Artigo 2.º

Aquisição de bens e serviços por via electrónica

- 1 - A aquisição de bens e serviços regulada pelo Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, promovida pelas entidades referidas nos artigos 2.º e 3.º do mesmo diploma legal, deve ser efectuada por via electrónica, salvo quando tal se revele impossível ou excessivamente oneroso.
- 2 - A decisão pela aquisição de certos bens ou serviços por via electrónica é da responsabilidade da entidade competente para autorizar a despesa.
- 3 - Caso a entidade competente decida efectuar a aquisição por via não electrónica, deve, na fundamentação do acto, identificar as razões que determinam a impossibilidade ou excessiva onerosidade da solução.

Artigo 3.º

Forma

- 1 - Os documentos e notificações dos procedimentos aquisitivos regulados pelo Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, podem ser comunicados por via electrónica, desde que respeitem os requisitos constantes do Anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.
- 2 - A aposição de uma assinatura electrónica avançada a um documento electrónico equivale à aposição de assinatura autógrafa, carimbo, selo ou outro sinal identificador em documento em suporte papel.
- 3 - A comunicação de documento electrónico ao qual seja aposta assinatura electrónica avançada, por meio de telecomunicações, que assegure a efectiva recepção equivale à remessa por via postal.

- 4 - A comunicação de documento electrónico a que seja aposta assinatura electrónica avançada e cujo conteúdo seja encriptado, equivale à apresentação em invólucro opaco e fechado.
- 5 - Para garantir a inviolabilidade do conteúdo dos documentos electrónicos previstos na alínea anterior até à data fixada para a sua abertura, o certificado que contém os dados de verificação de assinatura é disponibilizado apenas nessa data.

Artigo 4.º

Prova e ordem cronológica

- 1 - As entidades adjudicantes devem assegurar que todos os documentos ou notificações que comuniquem por via electrónica utilizam adequado mecanismo certificador da data e hora do referido envio.
- 2 - Para garantir a prova da comunicação dos documentos electrónicos no âmbito da aquisição de bens e serviços por via electrónica, a entidade adjudicante deve utilizar um mecanismo de registo em formato digital que assegure, por ordem cronológica, o registo efectivo da recepção desses documentos e a emissão das necessárias notificações às entidades remetentes.

Artigo 5.º

Publicitação

- 1 - Devem ser publicitados no Portal de Compras Públicas:
 - a) Os anúncios a publicitar no *Diário da República*;
 - b) As adjudicações de procedimentos aquisitivos com um valor superior a € 124 699,47, salvo as adjudicações dos contratos excepcionados pelo Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

- c) Os formatos electrónicos admissíveis para apresentação de documentos electrónicos, incluindo os formatos normalizados adoptados e dotados de interoperabilidade.
- 2 - Os anúncios obrigatoriamente enviados para publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* devem ser comunicados por meios electrónicos, de acordo com o formato e as modalidades de comunicação disponíveis na página electrónica do *Système d'Information pour les Marchés Publics*.
- 3 - Os anúncios previstos na alínea a) do n.º 1 devem ainda, sempre que possível, ser publicitados na página electrónica da entidade adjudicante.
- 4 - As entidades adjudicantes devem comunicar as adjudicações previstas na alínea b) do n.º 1 à entidade gestora do Portal de Compras Públicas, no prazo de dez dias a contar da data da respectiva adjudicação, por via electrónica, em formulário disponível na *Internet*.

Artigo 6.º

Catálogos electrónicos

- 1 - O recurso a catálogos electrónicos, pela entidade adjudicante, deve ser especificado no anúncio, no programa do procedimento, no caderno de encargos e no convite para a apresentação de propostas, devendo ser observado o disposto no artigo anterior.
- 2 - O programa do procedimento deve ainda indicar as respectivas especificações e os *standards* internacionais para a classificação de bens adoptados.

Artigo 7.º

Acto público electrónico

- 1 - A realização de acto público por via electrónica em procedimento aquisitivo deve ser previamente definida pela entidade adjudicante, no programa do procedimento.

- 2 - O programa do procedimento deve especificar a data e hora do acto público por via electrónica, bem como as informações pertinentes para a conexão individual ao dispositivo electrónico a utilizar.
- 3 - O dispositivo electrónico a utilizar, bem como as suas características técnicas, deve ser:
 - a) Não discriminatório;
 - b) Razoavelmente simples e fácil de utilizar pelo público;
 - c) Compatível com as tecnologias de informação e de comunicação generalizadamente utilizadas.
- 4 - A abertura das propostas deve ser simultaneamente comunicada a todos os concorrentes admitidos.
- 5 - A consulta das propostas deve garantir a impossibilidade da sua reprodução pelos concorrentes.
- 6 - As deliberações relativas ao acto público devem ser comunicadas por via electrónica a todos os concorrentes.

Artigo 8.º

Sessão de negociação por via electrónica

- 1 - Nos procedimentos aquisitivos que envolvam uma sessão de negociação, a entidade adjudicante pode promover a sua realização por via electrónica.
- 2 - Os concorrentes cujas propostas tenham sido admitidas devem ser simultaneamente notificados, por correio electrónico, com uma antecedência mínima de três dias úteis, da data e hora da sessão de negociação por via electrónica, bem como das informações pertinentes para a conexão individual ao dispositivo electrónico a utilizar.
- 3 - O dispositivo electrónico a utilizar, bem como as suas características técnicas, deve cumprir os requisitos do n.º 3 do artigo anterior.

- 4 - Os concorrentes devem ter conhecimento imediato das propostas apresentadas na sessão de negociação por via electrónica pelos outros concorrentes.
- 5 - As deliberações relativas à sessão de negociação devem ser comunicadas por via electrónica a todos os concorrentes.

Artigo 9.º

Pagamentos

A aquisição de bens e serviços por via electrónica deve ser paga por transferência electrónica de fundos ou outra forma de transferência bancária, bem como através de cartão de débito ou crédito de que sejam titulares as entidades abrangidas pelo presente diploma.

Artigo 10.º

Direito subsidiário

São subsidiariamente aplicáveis ao disposto no presente diploma as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho e do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 11.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 104/2002, de 12 de Abril, que aprova o regime de aquisição de bens por via electrónica por parte dos organismos públicos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e da Presidência

O Ministro das Finanças e da Administração Pública

ANEXO

EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS DISPOSITIVOS DE RECEPÇÃO ELECTRÓNICA

Os dispositivos de recepção electrónica de propostas ou pedidos de participação bem como de planos e projectos devem garantir, através de meios técnicos e procedimentos adequados, pelo menos, que:

- a) As assinaturas electrónicas relativas às propostas ou pedidos de participação e às comunicações de planos e projectos obedecem ao disposto no Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto, que aprova o regime jurídico dos documentos electrónicos e da assinatura electrónica, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 62/2003, de 3 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 165/2004, de 6 de Julho;
- b) A hora e data da recepção das propostas ou pedidos de participação e dos planos e projectos podem ser determinadas com exactidão;
- c) Na medida do razoável, antes da data limite fixada, ninguém pode ter acesso aos dados comunicados de acordo com as presentes exigências;
- d) Existe razoável certeza que, em caso de violação da proibição de acesso prevista na alínea anterior, tal violação é claramente detectável;
- e) As datas para a abertura dos dados recebidos só podem ser fixadas ou alteradas por pessoas autorizadas;
- f) Nas diferentes fases do processo de adjudicação do contrato ou de concurso para trabalhos de concepção o acesso à totalidade ou parte dos dados apresentados só é possível mediante a acção simultânea das pessoas autorizadas;
- g) A acção simultânea das pessoas autorizadas apenas permite o acesso aos dados enviados após a data fixada;
- h) Os dados recebidos e abertos de acordo com as presentes exigências são acessíveis unicamente às pessoas autorizadas.

NOTA JUSTIFICATIVA

A) Sumário a publicar no Diário da República

Estabelece o regime de aquisição de bens e serviços por via electrónica na Administração Pública, transpondo parcialmente para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004.

B) Síntese do conteúdo do Projecto

Em síntese, o presente diploma:

- a) Alarga os mecanismos de contratação pública electrónica à aquisição de serviços;
- b) Estabelece o princípio da celebração de contratos de aquisição de bens e serviços por via electrónica, salvo quando essa celebração se torne impossível ou excessivamente onerosa;
- c) Impõe o dever de fundamentar a decisão de efectuar aquisições de bens e serviços por via não electrónica;
- d) Simplifica o regime de prova, determinando-se que a aposição de uma assinatura electrónica avançada num documento electrónico vale como a aposição de uma assinatura autógrafa em documento em suporte papel;
- e) Carifica a obrigatoriedade da conservação da ordem de chegada dos documentos por ordem cronológica;
- f) Prevê a obrigatoriedade de publicitar, no Portal de Compras, as adjudicações de procedimentos aquisitivos com um valor superior a € 124 699,47, salvo as adjudicações de contratos excepcionados pelo Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- g) Regula o acto público electrónico e a sessão de negociação por via electrónica;

- h) Determina o dever de pagamento por transferência electrónica de fundos ou outra forma de transferência bancária, bem como através de cartão de débito ou crédito.

C) Necessidade da forma proposta para o projecto

A forma de Decreto-Lei revela-se adequada uma vez que se pretende revogar diploma de igual valor, bem como regular substantivamente matérias com dignidade legislativa e natureza normativa de carácter geral e abstracto.

- D) Identificação expressa da legislação a alterar ou a revogar e eventual legislação complementar

Revoga-se o Decreto-Lei n.º 104/2002, de 12 de Abril.

- E) Identificação expressa da necessidade de aprovação de regulamentos para a concretização e execução do acto normativo em causa, da circunstância de tal aprovação ser indispensável para que aquele adquira exequibilidade, bem como, se for caso disso, da entidade a que compete a instrução do procedimento regulamentar:

Não aplicável.

- F) Avaliação sumária dos meios financeiros e humanos envolvidos na respectiva execução a curto e médio prazos

Não implica aumento de encargos ou reforço de recursos humanos.

- G) Referência às audições realizadas, previstas na Constituição ou na lei, com indicação resumida das respectivas conclusões;

Devem ser ouvidos os órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas.

Devem ser ouvidas a ANMP e a ANAFRE.

- H) Referência à participação ou audição de outras entidades, com indicação resumida das respectivas conclusões;

Não aplicável.

I) Actual enquadramento jurídico da matéria objecto do presente Projecto

- Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de Junho;
- Decreto-Lei nº 104/2002, de 12 de Abril;
- Resolução do Conselho de Ministros nº 36/2003, de 12 de Março.

J) Análise comparativa entre o regime jurídico em vigor e o regime jurídico a aprovar;

Face ao regime anterior, alarga-se a possibilidade de recorrer às compras electrónicas de serviços.

Por outro lado, passa a referir-se “assinatura electrónica avançada” ao invés de “assinatura digital”.

Estabelece-se, inovatoriamente, a obrigatoriedade de publicitar no Portal de Compras Públicas todos os anúncios que devem ser publicitados no *Diário da República*.

Para conferir maior transparência às adjudicações, prevê-se a obrigatoriedade de publicitar as adjudicações de procedimentos aquisitivos com um valor superior a € 124 699,47.

Regula-se o acto público electrónico e a sessão de negociação por via electrónica.

Impõe-se o pagamento por transferência electrónica de fundos ou outra forma de transferência bancária, bem como através de cartão de débito ou crédito.

L) Articulação com o Programa do Governo

O presente projecto de Decreto-Lei articula-se com o com o Capítulo III, ponto 5 - Sociedade da Informação e do Conhecimento - do Programa do XVI Governo Constitucional.

M) Articulação com as políticas comunitárias envolvidas

O presente projecto de diploma transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços.

N) Nota destinada à divulgação junto da comunicação social

O Conselho de Ministros aprovou hoje na generalidade um novo regime de contratação pública electrónica.. O novo regime permite a aquisição de bens e serviços na Administração Pública, por via electrónica.

Em síntese, o presente diploma:

- Estabelece o princípio da celebração de contratos de aquisição de bens e serviços por via electrónica, salvo quando essa celebração se tome impossível ou excessivamente onerosa;
- Simplifica o regime de prova;
- Esclarece a obrigatoriedade da conservação da ordem de chegada dos documentos por ordem cronológica, com pleno aproveitamento das possibilidades tecnológicas do “*time stamp*”;
- Estabelece a obrigatoriedade de publicitar no Portal de Compras Públicas todos os anúncios que devem ser publicitados no *Diário da República*;
- Para conferir maior transparência às adjudicações, prevê a obrigatoriedade de publicitar as adjudicações de procedimentos aquisitivos com um valor superior a € 124 699,47, salvo as adjudicações de contratos excepcionados pelo Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- Regula o acto público electrónico e a sessão de negociação por via electrónica.

- Determina o dever de pagamento por transferência electrónica de fundos ou outra forma de transferência bancária, bem como através de cartão de débito ou crédito.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Exmo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

ASSUNTO: INFORMAÇÃO SOBRE A AUDIÇÃO DOS ÓRGÃOS DE GOVERNO REGIONAL SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE ESTABELECE O REGIME DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS POR VIA ELECTRÓNICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, TRANSPONDO PARCIALMENTE PARA A ORDEM JURÍDICA INTERNA A DIRECTIVA n° 2004/18/CE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 31 DE MARÇO DE 2004 – Reg° n° 84 / 2004.

Ex.ª alçada,

Por ofício do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros é remetido, para audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA), o Projecto de Decreto-Lei referido em epígrafe.

A audição dos órgãos regionais tem o seguinte ENQUADRAMENTO JURÍDICO:

- a) Na Constituição da República Portuguesa, a pronuncia das Regiões Autónomas sobre questões da competência dos órgãos de soberania que sejam respeitantes àquelas, assume-se como um **poder das Regiões** (al. v) do n° 1 do artigo 227° CRP) e como um **dever dos órgãos de soberania** (n° 2 do artigo 229° CRP);
- b) No Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a matéria está regulada na alínea i) do artigo 30° e nos artigos 78° a 84°. O artigo 78° prevê que “A consulta referida no n° 2 do artigo 229° da Constituição incidirá sobre as matérias de interesse específico como tais referidas no artigo 8°”;
- c) Em termos adjectivos, a audição dos órgãos de governo próprio das regiões está regulada na Lei n° 40/96, de 31 de Agosto, cabendo às Comissões especializadas permanentes “pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, relativamente a questões de competência destes que respeitam à Região” (alínea b) do artigo 46° do Regimento). É a Comissão competente que, no caso de a deliberação do Plenário não poder ser tomada em tempo útil, exerce os poderes deste, por solicitação do Presidente da Assembleia (n° 4 do artigo 195° do Regimento).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A ALRAA pronuncia-se através de parecer fundamentado, especialmente emitido para o efeito (nº 2 do artigo 3º da Lei nº 40/96, de 31 de Agosto).

No caso vertente, caberá à Comissão indagar se existem interesses predominantemente regionais que mereçam um tratamento específico no que toca à sua incidência na “organização da administração regional e dos serviços nela inseridos” (alínea n) do artigo 8º do EPARAA).

De acordo com o previsto no artigo 80º. do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a ALRAA deverá pronunciar-se no prazo de vinte dias, contados a partir do dia 21 de Janeiro, pelo que o referido prazo expirará no dia 9 de Fevereiro de 2005.

Considerando a matéria constante do presente Projecto, constata-se que, nos termos do nº. 1 da Resolução da Assembleia Legislativa Regional nº 1-A/99/A, é a Comissão de POLITICA GERAL a competente para emitir o parecer solicitado.

Horta, 21 de Janeiro de 2005.

O Técnico Superior,


Roberto Daniel Moniz Vieira